

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 988/00/4^a
Impugnação: 40.10048769-54
Impugnante: Arezzo Indústria e Comércio Ltda
Advogado: José Gustavo Dias
PTA/AI: 01.000009479-61
Inscrição Estadual: 062.104624.0071
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Base de Cálculo - Despesa Aduaneira - Arbitramento - Falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS - Arguição de dispensa de recolhimento do imposto no desembaraço aduaneiro por força de medida liminar oriunda de Mandado de Segurança Preventivo. Exigência fiscal determinando como termo de início de correção monetária o momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, em conformidade com a Resolução 2.717/95. Não apresentação pela Autuada, após intimação, dos comprovantes relativos às despesas aduaneiras, acarretando, por conseguinte, arbitramento das mesmas. Constatação de não recolhimento do ICMS mesmo considerando o momento da entrada da mercadoria no estabelecimento. Infrações plenamente caracterizadas. Impugnação parcialmente procedente para considerar reformulação do crédito tributário de fls. 97/100 e para excluir da base de cálculo o valor da despesa aduaneira *sindicato dos despachantes* referente à DI nº 52.104/89. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias do exterior, no período de novembro/89 a janeiro/94.

DA IMPUGNAÇÃO

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 18/25), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

Argumenta que o pagamento do imposto, no momento do desembaraço aduaneiro, foi suspenso conforme medida liminar judicial, oriunda de mandado de segurança preventivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Explica que, suspenso o pagamento no momento do desembaraço, não existia outra base legal através da qual era obrigado a pagar o imposto, quer seja no desembaraço da mercadoria, quer seja na entrada da mercadoria no estabelecimento.

Salienta que em face da medida liminar e da ausência de norma legal o ICMS foi apurado mensalmente pelo sistema débito/crédito, nos termos do artigo 142 do RICMS/91.

Esclarece que somente com o advento da Resolução de nº 2544/94 foi alterado o prazo de recolhimento, quando regularmente estabelecido o importador, para o 1º dia útil subsequente ao da entrada, física ou simbólica, da mercadoria no estabelecimento.

Afirma que, no tocante ao pagamento a menor do ICMS, em razão da inclusão a menor das despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto, procedeu de conformidade com o disposto no art. 70, § 1º, item 2, do RICMS/91.

Relaciona DI's às fls. 23, afirmando que o imposto foi recolhido. Para tal, diz que junta cópias das Guias de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Requer prova pericial e documental para provar o alegado, bem como a procedência da Impugnação.

DA RÉPLICA

A DRCT/SRF/METROPOLITANA, em Réplica (fls. 106/111), refuta os termos da Impugnação.

Esclarece que, em razão da medida liminar concedida à Contribuinte, o Fisco procedeu às exigências considerando o momento da entrada da mercadoria no estabelecimento.

Explica que as despesas aduaneiras incluídas na base de cálculo foram aquelas necessárias e compulsórias conhecidas até a data do desembaraço.

Informa que a Contribuinte foi intimada a apresentar os comprovantes originais de pagamento do ICMS e das despesas aduaneiras.

Assegura que, em face da não comprovação das despesas aduaneiras, o Fisco procedeu ao arbitramento, utilizando o percentual de 04% sobre o valor CIF (percentual médio incidente).

Diz que o Fisco procedeu à reformulação do crédito tributário às fls. 96/100, em face da apresentação dos comprovantes originais de pagamento do ICMS e despesas aduaneiras referentes às DI's de nºs 52104/89 e 374/92.

Pede a improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 113, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 115.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, no qual foram enfrentados todos os aspectos impugnados pela Autuada em sua peça defensiva, abaixo transcreve-se o mesmo, corporificando os fundamentos da decisão.

“Foi imputada a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS devido pelas operações de importação de mercadorias do exterior.

As notas fiscais de entrada, as respectivas DI's, as datas de vencimento do imposto, os valores CIF, os tributos federais, as despesas aduaneiras, as bases de cálculo, as alíquotas, os valores de ICMS devidos, os valores recolhidos e as diferenças encontram-se demonstrados conforme quadros de fls. 10/11 dos autos.

As operações de importação foram realizadas no período de 11/89 a 01/94, período em que se encontrava em vigor a Resolução nº 1.991/90, a qual previa, em seu artigo 2º, inciso IV, o recolhimento do imposto no momento do desembaraço aduaneiro.

Com o advento da Resolução nº 2.544/94, foi alterado o dispositivo legal citado no parágrafo anterior, determinando o prazo para o recolhimento até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da entrada, física ou simbólica, da mercadoria no estabelecimento.

Considerando a jurisprudência pacífica dos Tribunais no sentido da ilegalidade da exigência de prévio pagamento de ICMS como condição para o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, bem como a necessidade de prevenir e dirimir controvérsias, relativamente à importação de bens, ocorridas anteriormente à Resolução nº 2.544/94, foi ajustada a legislação tributária estadual à referida jurisprudência com a edição da Resolução nº 2.717/95.

O disposto no artigo 2º da Resolução nº 2.717/95 determinava que “o crédito tributário lançado pelo não recolhimento do ICMS será cancelado, sem prejuízo da autuação fiscal pela falta de pagamento do imposto no momento da entrada da mercadoria ou bem no estabelecimento do importador, a qual poderá ser efetivada mediante a renovação dos prazos no PTA original”.

Entretanto, não foi necessária a adaptação do crédito tributário à citada norma, uma vez que foi considerado pelo próprio Fisco, quando da consecução do trabalho, o termo de início de correção monetária como a data de entrada da mercadoria no estabelecimento (conforme exposto na manifestação fiscal - fls. 96 e na Réplica fiscal - fls. 110).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A medida liminar a que se refere a Autuada (fls. 48/49) foi concedida apenas para que não houvesse o recolhimento do ICMS quando do desembaraço das mercadorias, face à ocorrência do fato gerador do imposto somente na entrada das mesmas no estabelecimento do importador.

Nesse sentido, não procede a argumentação da Impugnante de que não recolhera o imposto por estar ao amparo da liminar, uma vez que foi concedida a segurança apenas para que não houvesse o recolhimento do imposto no momento do desembaraço aduaneiro.

Superada a discussão a respeito do prazo de recolhimento do imposto, passaremos a analisar a natureza das despesas aduaneiras incorporadas à base de cálculo do imposto.

O processo foi baixado em diligência (fls. 113), por esta Auditoria, para que fossem esclarecidas quais as despesas e respectivos valores agregados à base de cálculo do imposto para fins de tributação.

O Fisco (fls. 115) esclareceu que a Autuada foi intimada a apresentar os comprovantes de recolhimento de ICMS em relação às DI's mencionadas em sua Impugnação e das despesas aduaneiras em relação a todas as DI's autuadas.

Foi atendida a intimação somente em relação às DI's n°s 52.104/89 e 374/92, conforme documentos anexados às fls. 89/95.

O Fisco procedeu à reformulação do crédito tributário (fls. 96/100), em face da apresentação do recolhimento parcial do ICMS devido (DI's n°s 52.104/89 e 374/92).

Foram arbitrados os valores das despesas aduaneiras referentes às demais DI's, cujos documentos comprobatórios não foram apresentados, em face das intimações de fls. 73 e 87.

Foi utilizado o percentual de 4% sobre o valor CIF.

Tal percentual foi confirmado quando da apresentação dos documentos referentes às despesas aduaneiras (DI's n°s 52.104/89 e 374/92), encontrando-se inclusive abaixo da relação percentual verificada.

Relação percentual entre os valores CIF e as despesas aduaneiras (DI's n°s 52.104/89 e 374/92) = 5,522% e 4,805% (respectivamente).

Nesse sentido, reputamos correto o procedimento do Fisco, nos estritos termos do disposto no artigo 78, inciso II, e 79, inciso VIII, ambos do RICMS/91.

Em se analisando os documentos de fls. 89 e 93, percebemos que foram consideradas as seguintes despesas aduaneiras:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

-DI 52.104/89: Taxa de Aeroporto, AFRMM, Despesas com Sindicato;

-DI 374/92: Taxa de Porto, AFRMM, Armazenagem Multiterminais, Infraero.

A Taxa de Aeroporto/Porto consiste em armazenagem e capatazia.

O art. 60, inc. I, do RICMS/91, vigente à época, determinava as despesas aduaneiras, para efeitos de base de cálculo, como sendo aquelas compulsórias e necessárias para o controle e desembaraço das mercadorias (AFRMM, DCI, AITP, demurrage, armazenagem, capatazia).

Assim, somos pela exclusão das despesas referentes ao Sindicato dos Despachantes, em razão da não obrigatoriedade e a necessidade para o controle e desembaraço das mercadorias, conforme demonstrado abaixo:

DI:	FL:	DESPESA ADUANEIRA A SER EXCLUÍDA DA BASE DE CÁLCULO:	VALOR (moeda da época):
52.104/89	89	Despesas com Sindicato (Despachantes)	1.408,00

Finalizando, salientamos que, mesmo com a exclusão acima proposta, a relação percentual entre as despesas aduaneiras e o valor CIF, em relação à DI nº 52.104/89, será igual a 4,843%, acima ainda do percentual arbitrado.

Caso a Douta Câmara acate o entendimento desta Auditoria (exclusão de parte da despesa aduaneira - DI nº 52.104/89), o crédito tributário remanescente passa a ser o seguinte, referência 20/12/89, sendo que as demais exigências devem continuar inalteradas:

Referência:	ICMS:	MR:	MOEDA:
20/12/89	17.661,59	8.830,79	NCz\$

Reportamos ainda os Doutos Conselheiros ao Acórdão nº 13.498/99/2ª, deste CC/MG, versando sobre a mesma matéria, constando como Impugnante a mesma Contribuinte.”

Restaram, pois, parcialmente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, considerando-se a reformulação do crédito tributário de fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

97/100 e excluindo-se da base de cálculo o valor da despesa aduaneira *sindicato dos despachantes*, referente à DI nº 52.104/89.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, para considerar a reformulação do crédito tributário de fls. 97/100 e para excluir da base de cálculo do imposto o valor da despesa aduaneira *sindicato dos despachantes*, referente à DI nº 52.104/89. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Lúcia Maria Bizotto Randazzo e Sabrina Diniz Rezende Vieira. Pela Impugnante sustentou oralmente Dr. José Gustavo Dias e pela Fazenda Estadual, Dr. Élcio Reis.

Sala das Sessões, 04/07/00.

Laerte Cândido de Oliveira
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator